



**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELAS LICITANTES ALCALÁ ENGENHARIA LTDA E BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2016 - CONCORRÊNCIA 03.007/2016**

Aos cinco (5) dias do mês de julho de dois mil e dezesseis (2016), na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situado na Rua Alexandre Gondim, nº 112, Centro, reuniu-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação nomeados pelo Decreto nº 1.870 de 01 de dezembro de 2015, sob a Presidência do Sr. Fabrício Antônio de Araújo, para proceder à análise do recurso interposto pelas empresas ALCALÁ ENGENHARIA LTDA e BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME cuja síntese foram apresentadas em petições protocoladas no dia 21/06/2016. Estas licitantes recorreram da decisão de suas inabilitações para participarem do Processo Licitatório nº 062/2016 - Concorrência 03.007/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo fornecimento de material e mão de obra, para contenção de erosão na Rua Pedro Adolfo - Matinha da Alvorada, conforme previsto no edital e seus anexos. As empresas recorrentes apresentaram tempestivamente suas RAZÕES RECURSAIS que foram encaminhadas para as demais licitantes do processo, que não apresentaram CONTRA RAZÕES. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos foram os mesmos recebidos, tendo o Presidente da CPL atribuído efeito suspensivos ao processo, sobrestando o certame à decisão final, passando a analisar os termos do recurso. Visando subsidiar o julgamento do recurso, o Presidente da CPL solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição. Antes de entrar no mérito do recurso, é necessário fazer um resumo dos fatos ocorridos. Conforme consta do Processo compareceram para participar do certame as empresas LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP; BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME; RFJ CONSTRUTORA EIRELI-EPP e ALCALÁ ENGENHARIA LTDA. Abertos os envelopes com documentos de habilitação a Sessão foi suspensa para análise dos documentos apresentados em especial aos atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional, ficando os licitantes intimados para a sessão de julgamento da habilitação e proposta prevista para o dia 14/06/2016 às 16h00min. Nesta data, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação abriu a sessão, sendo que nenhuma das licitantes compareceu para o ato. O Presidente da CPL iniciou os trabalhos com a leitura do laudo feito pelos engenheiros que analisaram os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional apresentados pelas licitantes na sessão do dia 09 de junho. Os engenheiros e membros da CPL, concluíram que somente os atestados apresentados pelas licitantes LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP e RFJ CONSTRUTORA EIRELI-EPP atendiam os requisitos do edital decidindo habilitá-la. As empresas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., não atenderam os requisitos do edital quanto aos atestados apresentados. Os membros da Comissão Permanente de Licitação decidiram inabilitar as seguintes empresas: ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., pelo seguinte motivo: **(I)** apesar de ter apresentado os atestados de capacidade técnico operacional previsto no item 6.3.4 alínea “a, b, c” do edital [a) execução de forma e desforma de compensado resinado: 720m<sup>2</sup>; b) execução de aterro compactado: 1200m<sup>3</sup>; c) execução de lançamento e fornecimento de concreto estrutural usinado: 150m<sup>3</sup>], estes não encontram registrado no CREA. BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, pelo seguinte



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

motivo: **(I)** apresentou o atestado de capacidade técnico operacional previsto no item 6.3.4 alínea “b” do edital (execução de aterro compactado - 1200m<sup>3</sup>) em quantidade inferior ao exigido. Tendo em vista a inabilitação das empresas acima citadas os envelopes propostas não foram abertos na sessão e ficaram lacrados e rubricados em poder da Comissão Permanente de Licitação. As empresas BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., tiveram o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da lavratura da Ata para caso quisessem apresentasse suas razões de recurso. As empresas LUMA ENGENHARIA LTDA-EPP e RFJ CONSTRUTORA EIRELI-EPP teriam o mesmo prazo contado do recebimento dos recursos para querendo apresentassem suas contrarrazões ao recursos. Transcorrido o prazo de recurso, seria publicado o resultado da decisão, assim como, a data da nova sessão para abertura dos envelopes de proposta de preço. A Sessão foi suspensa aguardando possível apresentação e julgamento de recurso da fase de habilitação. Em data de 21/06/2016 as empresas ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME apresentaram no prazo legal suas razões de recurso. A empresa **ALCALÁ ENGENHARIA LTDA.**, alegou em apertada síntese, que: **(i)** o mesmo é tempestivo uma vez que se encontra protocolada antes do dia 21, data limite para interposição de recurso. Portanto, cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no artigo Art 109, I da Lei nº 8.666/93 a contar da intimação, do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; **(ii)** Foi surpreendida na data da abertura e análise dos envelopes de documentação e proposta de preços do Processo Licitatório nº 062/2016 - Concorrência nº 03.007/2016, quando tomou conhecimento que a exigência de comprovação da capacidade de execução de estacas pré moldadas de concreto armado cravada = 425m conforme item 6.3.4 alínea “a” do edital em foco, havia sido retirada de forma contestável e com pouca transparência. Contestável financeiramente porque é o segundo item mais relevante na curva ABC de valores de serviços, sendo responsável por 24% do valor total licitado. Contestável tecnicamente porque os serviços de estacamento serão responsáveis por toda garantia de suporte da estrutura a ser construída. Questiona a pouca transparência por ineficácia na divulgação das alterações do edital sob o seguinte argumento: a) Que a empresa no decorrer do processo licitatório fez o download do edital concorrência 03.007/2016, no site da Prefeitura Municipal nas seguintes datas: 15/04/2016 cuja entrega da documentação para habilitação era para as 09h00min do dia 16/05/2016, constando no item 6.3.4 alínea “a” a exigência de comprovação de execução de estaca pré-moldadas. Em 12/05/2016 fez o download do edital 2 que sofrera alterações com data para entrega dos envelopes documentação e proposta de preços para as 09h00min do dia 09/06/2016, constando ainda a exigência de comprovação de estacas pré-moldadas através de atestado. Em 09/06/2016 ao fazer o download do edital 2, verificou-se que esse mesmo edital foi retirada a exigência de comprovação de execução de estacas pré-moldadas. b) Questiona ainda, que a retirada do item 6.3.4 alínea “a” do edital (estacas pré-moldadas de concreto armado) foi feito sem a devida transparência e informação, ferindo frontalmente o princípio constitucional da isonomia, restringindo o tratamento igualitário e estreitando o caráter competitivo da licitação. Alega ainda, que faltou a devida clareza na divulgação da redução de exigência ocorrida no edital. **(iii)** Que a decisão de inabilitação da empresa, macula também o princípio da razoabilidade. A meridiana clareza com que foi apresentada a documentação de habilitação da empresa, comprovando em atestado técnico profissional e técnico operacional que os quantitativos de serviços e obras por ela realizados em muito suplantam as exigências e qualificações do edital. Que o princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom senso, aplicada ao direito. Questiona também que a comissão permanente de licitação,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

quedou-se até então inerte a aplicação do princípio da razoabilidade, bom senso e julgamento, ao inabilitar a empresa sob a alegação que o atestado técnico operacional apresentado comprovando a execução dos serviços exigidos pelo item 6.3.4 não estão registrados no CREA. Anexa ao recurso ofício nº 5660/2016 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, onde destaca: *“Portanto, o nome da pessoa jurídica constando como contratado no acervo técnico e atestado é circunstancial, ou seja, é a empresa que o profissional Pessoa Física trabalhava na ocasião desta obra ou serviço acervado. Este motivo não dá direito a empresa utilizar este documento como acervo técnico ou capacidade técnico operacional de Pessoa Jurídica”*. Cita acórdão 128/2012 da 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União que em síntese dispõe em seu texto: *“Recomendar á UFRJ que exclua dos editais para contratação de obras de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes”* e respectivamente *“dar ciência ao município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recurso federais a exigência de comprovação de optidão técnica devidamente registrado no CREA, dando conta de que a empresa interessado já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no edital”*. Por fim, alega que a inabilitação da empresa ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., navega contra o princípio da razoabilidade, pois comprovadamente apta a participar do certame está sendo tolhida do seu direito de prover sustento a seus colaboradores, e concomitantemente negando a administração à possibilidade de verificar se sua proposta não seria mais vantajosa que as demais para o interesse público. Diante do exposto, requer da Prefeitura Municipal de Araxá, declare a empresa ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., habilitada a participar do ato de abertura das propostas comerciais do Processo Licitatório nº 062/2016 - Concorrência nº 03.007/2016, restaurando com esta medida o cumprimento dos preceitos da Lei Federal 8.666/93 e edital licitatório. A empresa **BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, em apertada síntese, alega no recurso que: **(i)** Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa, corrente, ao arrepio das normas editalícias. O item 6.3.4 dispõe: *“6.3.4 - Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) execução de forma e desforma de compensado resinado: 720m²; b) execução de aterro compactado: 1200m³; c) execução de lançamento e fornecimento de concreto estrutural usinado: 150m³*. Com fulcro na da Lei nº 8666/93, temos: *“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**". A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação. Que a experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante **não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Se não bastasse o item 6.3.4, estar em desacordo com o art. 30 da Lei nº8666/93, a empresa BBC Construções e Empreendimentos Ltda., apresentou atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, em quantidades e complexidade superiores aos exigidos no certame em questão. Que apresentou em seus atestados com os dizeres execução de aterro compactado mais de 500m<sup>3</sup>, e em somente um de seus atestados, Certidão de Acervo Técnico - CAT, com Registro de Atestado nº 1420150008311 emitido pelo CREA MG, na folha nº 06(em anexo) apresentou no item 4 o seguinte:

Item	Serviços	Uni.	Qtde
04	Terraplenagem para alargamento e alteamento dos traçados, utilizando argila.	m <sup>3</sup>	1750

Aponte que somente o item 4 da planilha, da Certidão de Acervo Técnico - CAT com Registro de Atestado nº 1420150008311 emitido pelo CREA MG, na folha nº 06, atenderia a exigência editalícia, habilitando a empresa BBC Construções e Empreendimentos Ltda., com o mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa, Para explicar a similaridade busco embasamentos técnicos, recorrendo a Língua Portuguesa. **Alteamento - Dicionário Online de Português** [www.dicio.com.br/alteamento/](http://www.dicio.com.br/alteamento/) **Significado de Alteamento no Dicionário Online de Português.** O que é **alteamento**: s.m. Ação ou efeito de **altear**. Significado de Aterro: **Aterro** Corpo de material geralmente terroso, construído pelo homem sobre a superfície natural, com o fim de nivelar terrenos, alterá-los para servir de suporte a uma construção mais elevada ou para obter uma configuração determinada. Fonte: [marica.rj.gov.br](http://marica.rj.gov.br) . O que é aterro: Ação de aterrar; Terreno que sofreu terraplanagem; Terra ou entulho com que se aterra um terreno. Portanto somente recorrendo ao Dicionário da Língua Portuguesa, sem nenhum conhecimento técnico seria o suficiente para habilitar a empresa recorrente. Alega que os técnicos do órgão fizeram somente uma leitura do texto onde consta a exigência do edital do presente certame, com o texto apresentado no atestado pela empresa BBC Construções e Empreendimentos Ltda., e não viram a coincidência ortográfica. Um equívoco, pois também afrontaram a da Lei nº 8666/93 no seu Art. 30. Alega ainda, que os atestados abaixo citados, apresentados por ela (recorrente) atende ao exigido no edital diante de sua similaridade, conforme estabelecido pela



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Norma do DNIT nº 139/2010 - ES e Norma do DNIT nº 141/210 - ES - cópia em anexo ao recuso. São os seguintes atestados: Item 5 da planilha da certidão de acervo técnico - CAT, com registro de atestado nº 1420150008311 emitido pela CREA MG, na folha nº 06 em anexo.

Item	Serviços	Uni.	Qtde
05	Compactação de solo para reforço de sub-base	M <sup>2</sup>	12.000,00

Temos então: 12.000m<sup>2</sup> x x10cm (=0,10m) = 1.200,00m<sup>3</sup>. Item 7 da planilha da certidão de acervo técnico - CAT, com registro de atestado nº 1420150008311, emitida pelo CREA-MG, na folha nº 06 em anexo

Item	Serviços	Uni.	Qtde
05	Execução de base com cascalho de campo	M <sup>3</sup>	3.500,00

Que os atestados apresentados por ela, recorrente, supera e muito a quantidade e o grau de complexidade dos serviços exigidos no edital. Participou do certame de forma consciente e inequívoca de sua qualificação jurídica, fiscal, técnica e financeira. Por fim requer que seja julgado procedente o pedido habilitando a recorrente, caso contrário que faz subir o recurso a autoridade superior. **ESTE É O RELATÓRIO COM O RESUMO DOS FATOS.** Analisando os recursos verifica-se que está fundamentado na não concordância com a decisão da CPL em inabilitá-las do certame. A recorrente **ALCALÁ ENGENHARIA LTDA.** alega que o município de Araxá publicou o primeiro edital com exigência de comprovação de atestado técnico operacional (**execução de estacas pré-moldadas de concreto armado cravada = 425m**). Após a publicação do edital 2 a empresa constatou a mesma exigência do atestado técnico operacional (**execução de estacas pré-moldadas de concreto armado cravada = 425m**), com exceção da data para abertura e julgamento dos envelopes documentação e proposta, dele tendo acesso no dia 12/05/2016. Somente no dia 09/06/2016 que tomou conhecimento do mesmo edital 2 desta vez sem a exigência de comprovação de execução de estacas pré-moldadas. Questiona que a alteração do edital foi feita sem a devida transparência e informação. Questiona também que a comissão permanente de licitação, quedou-se até então inerte a aplicação do princípio da razoabilidade, bom senso e julgamento, ao **inabilitar** a empresa sob a alegação que o atestado técnico operacional apresentado comprovando a execução dos serviços exigidos pelo item 6.3.4 não estão registrados no CREA. Para fundamentar seu pedido anexa cópia de documentos no qual dispõe que o CREA não expede qualquer acervo técnico ou documento que registre atestado em nome de pessoa jurídica. Sobre o assunto cita ainda acórdão 128/2012 da 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Analisando criteriosamente o recurso da Recorrente ALCALÁ ENGENHARIA LTDA., não deve ser provido já que ela não tem razão no que alega, senão vejamos: Quanto ao item **(i)**: O município de Araxá/MG, publicou o primeiro edital no dia 08/04/2016, destinado a contratação de empresa especializada em engenharia civil, incluindo fornecimento de material e mão de obra, para contenção de erosão na Rua Pedro Adolfo - Matinha da Alvorada, com data para entrega e abertura/julgamento dos envelopes documentação e proposta no dia 16/05/2016 às 09h00min. Após a publicação e divulgação do instrumento convocatório o município sofreu impugnação deste edital sob a alegação de que a exigência prevista no item 6.3.3 "a" e 6.3.4 alínea "a" (execução de estaca pré-moldada de concreto armado cravada) respectivamente (execução de estaca pré-moldada de concreto armado cravada = 425m), embora com previsão relevante na planilha o mesmo era



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

por demais específicos, já que o projeto executivo deveria ser elaborado pela empresa contratada, assim como restringia a participação de eventuais empresas interessadas e aptas a executarem a referida obra. Cumpre-se ressaltar que, a ora recorrente também detectou algumas divergências na planilha orçamentária, quanto ao item 1.1 valor unitário c/BDI; item 2.1 preço unitário mesmo código com valores diferentes; item 3.1 preço unitário mesmo código com valores diferentes. Solicitados a manifestarem sobre a impugnação e questionamento interpostos, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidades Urbana, decidiu conhecer da impugnação e do questionamento interposto e, optou por retificar o edital no que tange ao item 6.3.3 alínea “a” (execução de estaca pré-moldada de concreto armado cravada; e 6.3.4 alínea “a” (execução de estaca pré-moldada de concreto armado cravada: 425m), suprimindo essa exigência e adequando a planilha no que fosse necessário. O processo foi suspenso, sendo o edital readequado e republicado no dia 06/05/2016 com data para entrega e abertura/julgamento dos envelopes documentação e proposta no dia 09/06/2016 às 09h00min. Chamado de edital 2 este teve suprimido de seu texto a exigência de atestado técnico profissional e técnico operacional de (execução de estaca pré-moldada de concreto armado cravada) e respectivamente (execução de estaca pré-moldada de concreto armado cravada = 425m), exigência esta prevista no edital anterior. Como se pode observar, um dos motivos para justificar a prorrogação do edital foi justamente para acatar a impugnação feita com relação a exigência de atestados técnico profissional e técnico operacional de execução de estaca pré-moldada de concreto armado cravada 425m. Ao contrário do que alega a recorrente o segundo edital foi disponibilizado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Araxá e teve seu extrato amplamente divulgado e publicado no Diário Oficial do município (DOMA); Diário Oficial do Estado de Minas (IOFMG) e Jornal hoje em dia, conforme consta nos autos do processo. O município de Araxá/MG tem como pilar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trabalha a transparência administrativa no conceito amplo, não apenas no sentido estrito de dar publicidade dos seus atos, mas sim tomando medidas que vão além da simples divulgação e o faz em linguagem clara e acessível a toda a sociedade. Nos editais de licitação o município preza pela divulgação e publicidade, com interesse de atingir o objetivo proposto, que é alcançar o maior número de interessados em participar dos processos por ele realizados, fazendo-o de forma transparente e dentro da legalidade. É de causar estranheza que, das quatro empresas participantes do certame, apenas a recorrente alega que o segundo edital teve supressão de seu texto sem a devida clareza na divulgação. O inconformismo por ela apresentado nesta primeira alegação não se justifica, tendo em vista que esse não foi motivo de inabilitação da recorrente, tão pouco gerou prejuízo para os demais licitantes. Nota-se claramente que a recorrente para participar do certame, pautou-se sua habilitação jurídica, fiscal, técnica e financeira nas condições prevista no edital anterior, deixando de observar as regras previstas no segundo edital. Com relação ao item **(ii)**: A Administração Pública do Município de Araxá exigiu no edital no item: 6.3.4 - Comprovação de **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, **devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)**, ou ainda no órgão competente ao da categoria, comprovando ter executado obra com características semelhantes ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93: a) execução de forma e desforma de compensado resinado: 720m<sup>2</sup>; b) execução de aterro compactado: 1200m<sup>3</sup>; c) execução de lançamento e fornecimento de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

concreto estrutural usinado: 150m<sup>3</sup>. O item 6.3.4 do Edital que a recorrente alega ter comprovado faltou o registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), exigência esta prevista no referido instrumento convocatório. Assim a inabilitação da empresa não navega contra o princípio da razoabilidade como alega a recorrente. Trata-se de documento para comprovação de que as empresas interessadas em participar do certame demonstrem domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas bem como visa assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade das licitantes para a execução do objeto a ser contratado. Tal documento não é uma exigência formal, desnecessária, excessiva ou inadequada, atende ao interesse público e é compatível com um mínimo de segurança dada ao Município de Araxá de que a empresa vencedora do certame não vai executar mal o contrato ou vai trazer sérios prejuízos aos interesses da Administração Pública ou dos munícipes. Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (ênfase nossa). Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que "a comprovação de aptidão referida no inc. II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. O Edital em questão exigiu no item 6.3.4 documentação que comprove capacidade técnica-operacional da empresa **devidamente registrados no CREA ou CAU**, ou ainda no órgão competente da categoria com os quantitativos acima descritos. O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade **técnica-operacional** do licitante (**pertinente à empresa**). A doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, **sim, ser exigido quantitativo mínimo** para atestados de **capacitação técnica operacional**; **mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas** a locais específicos e **prazos máximos**, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança de execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública. "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **I - capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos." Conforme cita Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª. Edição, págs. 326, 327, 328, 330, 336 e 337), o §1º, inc. I, do artigo 30 refere-se exclusivamente à capacitação **técnica profissional**; esta se difere da capacitação



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

**técnica operacional**, alvo desta análise. A confusão entre estes termos acabou acontecendo ante a revogação da alínea b (do § 1º do art. 30, na Lei 8.666/93), e posteriormente do inc. II (que seria incluído no § 1º do art. 30 da Lei 8.666 pela Lei 8.883), que tratavam justamente deste último tipo de capacitação. **Qualificação técnica operacional: comprovação** de que a **empresa** participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública. No que tange à interpretação restritiva dada ao §1º, inc. I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, convém ressaltar os dizeres de Marçal Justen Filho (obra citada páginas referidas acima) *"Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.* Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que explicitamente estabelece tal vedação. O inc. I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação **técnica operacional**. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (grifamos). Mais ainda, prossegue aquele renomado autor apontando pela inconstitucionalidade de dispositivo que coibisse a possibilidade de utilização de requisitos relacionados à capacitação técnica operacional: *"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.* Enfim, a lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proibisse seria incompatível com o princípio da República. (grifamos). O documento exigido no subitem **6.3.4** do Edital refere-se a **capacitação técnica-operacional** da **empresa** o que permite a Administração Pública exigir o documento que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativista tem se posicionado pela possibilidade nos casos dos **atestados de capacitação técnica operacional**, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União: "Portanto, parece não haver dúvida de que **é possível o estabelecimento de quantitativos mínimos** para se aferir a **capacitação técnico-operacional** do licitante, sendo determinante na definição da grandeza adequada o atendimento do interesse público, o que, conforme já dito, pressupõe avaliação que não possui garantia de objetividade plena, como sói acontecer com os atos exercidos com certo grau de discricionariedade" (Acórdão nº 421/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (negritamos). "**É válida a exigência de quantitativos mínimos** a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo seja exigência essencial à identificação do objeto licitado." (Acórdão nº 2.993/2006. 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler). (negritamos). "Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A **estabilidade do futuro contrato** pode ser **garantida com a exigência** de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento **de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional** nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564). (negritamos) Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

Destarte, negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente às características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30. Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis. A nosso ver, poderia até ser considerada desídia da Administração Municipal de Araxá deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar. Assim, não é exorbitante a exigência de que as empresas participantes deste certame comprovem a capacidade técnico operacional nos quantitativos exigidos. Com efeito, proclama o mencionado artigo: “§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifamos). Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam **pertinentes e relevantes** ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado. Logo, a exigência de comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, *ex vi* do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Confirma a manifestação de Marçal Justen Filho: “Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. **Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências**” (obra cit., p. 308/309) (negritamos). Assim, não prospera as alegações da recorrente de que os atestados por ela apresentados sem o devido registro no CREA ou CAU conforme previsto no item 6.3.4. do Edital, deva ser aceitos pela comissão diante o que prevalece na Lei nº 8.666/93 e a Resolução 1025/2009. A recorrente em seu recurso pede o cumprimento dos preceitos da Lei 8.666/93 e edital licitatório, demonstrando assim o conhecimento de que a exigência dos atestados previsto no item 6.3.4 do edital deveria estar devidamente registrado no CREA ou CAU. Poderia a recorrente em tempo oportuno ter impugnado o edital no item em que se achou prejudicada, já que tinha pleno conhecimento da exigência ali prevista, caso assim o entendesse deveria ter feito de forma tempestiva, ou seja, até o segundo dia útil que antecederesse a abertura dos envelopes de habilitação da referida concorrência. A comissão de licitação pautou-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41 da lei 8.666/93 que assim dispõe: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assim, não poderia mesmo a recorrente ser habilitada no certame já que apresentou os atestados de capacidade técnico operacional previsto no item 6.3.4 do edital {a) execução de forma e desforma de compensado resinado: 720m²; b) execução de aterro compactado: 1200m³; c) execução de lançamento e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)

Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

fornecimento de concreto estrutural usinado: 150m<sup>3</sup>} sem o devido registro no CREA, CAU ou ainda no órgão competente ao da categoria. **Destarte, por ter a recorrente apresentado os atestados de capacidade técnico operacional em desacordo com o edital, será mantida a decisão que a inabilitou.** A recorrente **BBC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**, alega em síntese que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada por apresentar atestado técnico operacional previsto no item 6.3.4 aliena “b” do edital (execução de aterro compactado: 1200m<sup>3</sup>) em quantidades inferiores ao exigido. Que a experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante **não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com “características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Que apresentou em seus atestados com os dizeres execução de aterro compactado mais de 500m<sup>3</sup>, e em somente um de seus atestados, Certidão de Acervo Técnico - CAT, com Registro de Atestado nº 1420150008311 emitido pelo CREA MG, na folha nº 06, atenderia a exigência editalícia, habilitando a recorrente, com o mínimo de conhecimento da Língua Portuguesa. Alega que os técnicos do órgão fizeram somente uma leitura do texto onde consta a exigência do edital do presente certame, com o texto apresentado no atestado pela empresa BBC Construções e Empreendimentos Ltda., e não viram a coincidência ortográfica. Um equívoco, pois também afrontaram o art. 30 da Lei nº 8666/93. Alega ainda, que os atestados acima abaixo citados, apresentados por ela (recorrente) atende ao exigido no edital diante de sua similaridade, conforme estabelecido pela Norma do DNIT nº 139/2010 - ES e Norma do DNIT nº 141/210 - ES - cópia em anexo ao recuso. Instados a manifestarem sobre os recursos interpostos e analisando os atestados de capacidade técnico-operacional os engenheiros da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana, entenderam que a recorrente apresentou os atestados referidos referente a letra **(b)** execução de aterro compactado: 1200m<sup>3</sup> conforme demonstrado em suas alegações. Ocorre que, no atestado apresentado emitido pela empresa Construtora Adineor Ltda., à favor da recorrente vinculado à Certidão de Acervo Técnico 1420150008311/2015 do CREA-MG, consta a execução de serviço de característica semelhante/similar ao exigido no edital. Assim, a época, houve equívoco da Comissão Permanente de Licitação, posto que analisou e fez a interpretação dos atestados, dos serviços e dos quantitativos neles expressos de forma literal, ao pé da letra, na frieza dos itens 6.3.4. do Edital, sem atentar para o que diz o art. 30 da Lei nº 8.666/93, que determina que os atestados devem comprovar aptidão para atividades pertinente, compatível e semelhantes sendo sempre admitida a comprovação através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, razão pela qual as características não necessitam ser idênticas. Com estas razões de decidir, a Comissão Permanente de Licitação opina pelo seguinte: Que seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa **ALCALÁ ENGENHARIA LTDA.**, mantendo a decisão que a inabilitou, e que seja dado provimento ao recuso apresentado pela empresa **BBC CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME** para reformar a decisão que a inabilitou para participar do certame declarando habilitada. Recomendamos a continuidade do certame com a designação da Sessão para abertura dos envelopes proposta das licitantes habilitadas para o dia 12/07/2016 às 09h00min com a intimação das recorrentes e recorridas através de publicação no Diário Oficial do Município de Araxá (DOMA) Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (IOFMG) e Jornal Hoje em Dia. É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG**  
**Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**  
**Setor de Licitação - e-mail: [licitacao@araxa.mg.gov.br](mailto:licitacao@araxa.mg.gov.br)**  
**Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145**

Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo a ser tratado o Presidente deu pro encerrada a presente Sessão, Lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai assinada pelos membros da Comissão.

**Fabício Antônio de Araújo**  
**(Presidente da CPL)**

**Vicente Martins de Oliveira Junior**  
**(Membro da CPL)**

**Paulo Sérgio Soares**  
**(Membro da CPL)**